SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 224720 - PR (2025/0380134-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	FLAVIO HENRIQUE MORENO (PRESO)
ADVOGADOS	:	MAURO SERGIO MARTINS DOS SANTOS - PR054394
		CAROLINE FERREIRA RIOS - PR126290
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE CARREGADOR DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. *MODUS OPERANDI*. CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva, medida de natureza excepcional, exige demonstração da materialidade, indícios suficientes de autoria e perigo gerado pelo estado de liberdade, com motivação concreta e adequada aos requisitos do art. 312 do CPP.

2. No caso, a segregação cautelar está lastreada na gravidade concreta da conduta imputada: posse de aproximadamente 985g de cocaína, balanças de precisão, embalagens para fracionamento, caderno com anotações do tráfico e carregador de pistola calibre 9mm, além de confirmação do *modus operandi* em estrutura organizada de "delivery", denotando periculosidade e risco de reiteração delitiva.

3. Em relação à contemporaneidade dos fundamentos, "[e]sta Corte Superior é firme em salientar o transcurso do tempo entre o fato imputado ao acusado e a decretação da prisão preventiva, quando elastecido por conta do desenvolvimento da investigação, não enseja o reconhecimento da ausência de contemporaneidade do decreto cautelar" (AgRg no HC n. 850.798/TO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023).

4. Medidas cautelares diversas da prisão revelam-se inadequadas diante do quadro fático e do perigo concreto à ordem pública, não havendo constrangimento ilegal.

5. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA51485338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2025 19:33:08
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2025. Código de Controle do Documento: b6a188a6-5482-413a-8a2d-630ab93c3051

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de outubro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA51485338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2025 19:33:08
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2025. Código de Controle do Documento: b6a188a6-5482-413a-8a2d-630ab93c3051

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 224720 - PR (2025/0380134-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	FLAVIO HENRIQUE MORENO (PRESO)
ADVOGADOS	:	MAURO SERGIO MARTINS DOS SANTOS - PR054394
		CAROLINE FERREIRA RIOS - PR126290
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE CARREGADOR DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. *MODUS OPERANDI*. CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva, medida de natureza excepcional, exige demonstração da materialidade, indícios suficientes de autoria e perigo gerado pelo estado de liberdade, com motivação concreta e adequada aos requisitos do art. 312 do CPP.

2. No caso, a segregação cautelar está lastreada na gravidade concreta da conduta imputada: posse de aproximadamente 985g de cocaína, balanças de precisão, embalagens para fracionamento, caderno com anotações do tráfico e carregador de pistola calibre 9mm, além de confirmação do *modus operandi* em estrutura organizada de "delivery", denotando periculosidade e risco de reiteração delitiva.

3. Em relação à contemporaneidade dos fundamentos, "[e]sta Corte Superior é firme em salientar o transcurso do tempo entre o fato imputado ao acusado e a decretação da prisão preventiva, quando elastecido por conta do desenvolvimento da investigação, não enseja o reconhecimento da ausência de contemporaneidade do decreto cautelar" (AgRg no HC n. 850.798/TO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023).

4. Medidas cautelares diversas da prisão revelam-se inadequadas diante do quadro fático e do perigo concreto à ordem pública, não havendo constrangimento ilegal.

5. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA51485635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2025 19:32:11
Código de Controle do Documento: 867573e2-d95e-4a5f-b587-404d3e622a7d

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FLAVIO HENRIQUE MORENO contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (HC n. 0073630-97.2025.8.16.0000).

Extrai-se dos autos que foi decretada a prisão preventiva do agravante em 22/5/2025, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas) e no art. 16 da Lei n. 10.826/2003 (posse/porte irregular de acessório de arma de fogo), tendo sido apreendidos, na sua residência, aproximadamente 985g de cocaína, balanças de precisão, embalagens para fracionamento, anotações do tráfico e carregador de pistola calibre 9 mm.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sustentando ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, inexistência de contemporaneidade e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

O Tribunal *a quo* denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 91 /92):

> *HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE DOS FATOS. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM DENEGADA.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado contra ato que decretou a prisão preventiva do paciente pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas) e no art. 16 da Lei nº 10.826/03 (posse irregular de munição). A defesa sustenta ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, a inexistência de contemporaneidade dos fatos e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os pressupostos legais para a decretação da prisão preventiva, especialmente quanto à existência de contemporaneidade e periculosidade concreta e avaliar a possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares diversas, nos termos dos arts. 319 e 282, § 4º, do CPP.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. A materialidade delitiva está demonstrada pela apreensão de aproximadamente 985 g de cocaína, balanças de precisão, embalagens para fracionamento, anotações do tráfico e carregador de pistola calibre 9mm na residência do paciente.*

Documento eletrônico VDA51485635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2025 19:32:11
Código de Controle do Documento: 867573e2-d95e-4a5f-b587-404d3e622a7d

4. Os indícios de autoria são consistentes, sustentados por denúncia anônima detalhada, diligências policiais e a confirmação do modus operandi descrito, revelando atuação em estrutura organizada de tráfico na modalidade "delivery".

5. A prisão preventiva encontra fundamento concreto na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade real dos fatos e da expressiva quantidade de droga apreendida, aliada ao risco de reiteração delitiva.

6. O requisito da contemporaneidade está atendido, porquanto os fatos foram apurados de forma progressiva e a medida cautelar foi decretada após reunião de elementos probatórios suficientes, sem desatualização dos fundamentos.

7. A colaboração com as investigações e a apresentação espontânea à autoridade policial não afastam, por si só, o risco de reiteração nem elidem a periculosidade do agente.

8. As medidas cautelares alternativas mostram-se inadequadas diante da organização e periculosidade do grupo criminoso, de modo que a prisão preventiva é a única medida proporcional e eficaz para conter o risco gerado pela liberdade do paciente.

IV. DISPOSITIVO

9. Habeas corpus conhecido e ordem denegada.

Na sequência, foi interposto recurso em *habeas corpus* buscando a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares diversas.

A decisão agravada negou provimento ao recurso, nos termos da decisão de e-STJ fls. 176/182.

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que: a quantidade de droga apreendida não é, por si só, fundamento idôneo para a manutenção da custódia cautelar, e que a prisão preventiva deve ser tratada como *ultima ratio*, sendo cabível a substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

Requer a reconsideração da decisão para dar provimento ao agravo e encaminhar para julgamento do recurso ordinário em *habeas corpus*; subsidiariamente, que o agravo seja submetido ao órgão colegiado, a fim de ser provido para conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Documento eletrônico VDA51485635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2025 19:32:11
Código de Controle do Documento: 867573e2-d95e-4a5f-b587-404d3e622a7d

Conforme ressaltado na decisão agravada, a prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

No particular, quanto à fundamentação da segregação e à alegada ausência de contemporaneidade, cumpre destacar, inicialmente, o que decidiu o Tribunal *a quo* ao manter a medida cautelar, *verbis* (e-STJ fls. 94/95):

> *"Os indícios de autoria revelam-se suficientes e convincentes. A autoridade policial recebeu denúncia anônima detalhando o envolvimento do paciente no tráfico de entorpecentes, operando com outros indivíduos na modalidade delivery nos bairros Jardim Novo Bandeirantes e Santo Amaro (mov. 25.1 – 1º grau). Tais informações encontraram respaldo concreto na diligência realizada, confirmando o modus operandi descrito e evidenciando a estrutura organizada da atividade criminosa.*
> ***Quanto ao periculum libertatis, a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública mostra-se evidente. A significativa quantidade de droga apreendida - quase um quilograma de cocaína - aliada aos instrumentos utilizados para estruturação do negócio ilícito, demonstra a periculosidade concreta do agente e o risco de reiteração delitiva.***
> ***Portanto, o ato coator não está fundamentado em solo frágil, mas sim na gravidade material dos fatos, evidenciada pela natureza e volume da substância apreendida, de modo a justificar plenamente a medida extrema.***

Vê-se que a prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade material da conduta, evidenciada pela expressiva quantidade de entorpecente apreendido - aproximadamente 985 gramas de cocaína -, droga de alto poder destrutivo e elevado valor comercial.

Soma-se a isso a apreensão de apetrechos destinados à estruturação da atividade ilícita, como balanças de precisão e um carregador de pistola calibre 9mm, além dos indicativos de que a traficância era operada de forma organizada, na modalidade "delivery". Tais circunstâncias, avaliadas em conjunto, são suficientes para indicar a periculosidade concreta do agente e um risco acentuado de reiteração delitiva, justificando a imposição da medida cautelar mais gravosa para acautelar o meio social.

Documento eletrônico VDA51485635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2025 19:32:11
Código de Controle do Documento: 867573e2-d95e-4a5f-b587-404d3e622a7d

Sobre o tema, "[a] orientação do STF é no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem prisional (HC 115.125, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 113.793, Relª. Minª. Cármen Lúcia; HC 110.900, Rel. Min. Luiz Fux)". (AgRg no HC n. 210312, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 28/03/2022, DJe 31/3/2022).

Nesse mesmo sentido, esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que "são fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o *modus operandi* da ação delituosa e a periculosidade do agente" (AgRg no HC n. 725.170/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 11/4/2022).

Além disso, não procede a tese de ausência de contemporaneidade da medida. Conforme ressaltado no acórdão, a investigação se desenvolveu de forma contínua e progressiva, culminando na representação pela prisão tão logo se reuniram os elementos necessários, o que preservaria a atualidade dos fundamentos. Portanto, a decretação da prisão não se amparou em fato remoto e isolado, mas sim no resultado de uma apuração que indicou a persistência do *periculum libertatis*.

Nesse sentido, "Esta Corte Superior é firme em salientar o transcurso do tempo entre o fato imputado ao acusado e a decretação da prisão preventiva, quando elastecido por conta do desenvolvimento da investigação, não enseja o reconhecimento da ausência de contemporaneidade do decreto cautelar" (AgRg no HC n. 850.798/TO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023)."

A decisão agravada não merece reparos. Assentou-se que a prisão preventiva está lastreada em elementos concretos que evidenciam materialidade, indícios de autoria e, sobretudo, *periculum libertatis*, diante da expressiva quantidade e natureza da droga apreendida (aproximadamente 985g de cocaína), dos apetrechos típicos da mercancia ilícita e do *modus operandi* em estrutura organizada de tráfico na modalidade *delivery*, denotando risco de reiteração e a inadequação de medidas alternativas. Também foi afastada, com razões suficientes, a alegação de ausência de contemporaneidade, porque os fundamentos da segregação não se apoiaram em fato remoto, mas no desenvolvimento progressivo das investigações e na atualidade do risco evidenciado.

No agravo, o agravante sustenta, em síntese, que: i) a quantidade de droga apreendida não é, por si só, fundamento idôneo para manutenção da custódia; e ii) a prisão preventiva deve ser ultima *ratio*, sendo cabível a substituição por medidas cautelares diversas da prisão. T

Documento eletrônico VDA51485635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2025 19:32:11
Código de Controle do Documento: 867573e2-d95e-4a5f-b587-404d3e622a7d

A tese de que a quantidade de drogas não bastaria, isoladamente, para legitimar a prisão, não se aplica ao caso concreto. A decisão estadual e a decisão agravada não se limitaram à referência à quantidade de droga. Houve avaliação conjunta de elementos adicionais: balanças de precisão, embalagens, caderno com anotações da contabilidade do tráfico e carregador de arma de fogo de uso restrito, além da confirmação do *modus operandi* de *delivery* de drogas, tudo a reforçar a periculosidade concreta e o risco de reiteração. Logo, não se trata de gravidade abstrata, mas de dados empíricos que, combinados, demonstram a necessidade da medida extrema.

No que concerne à subsidiariedade e à alegação de que a prisão deveria ceder a cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal, a decisão agravada ponderou, adequadamente, a insuficiência de providências menos gravosas em face da estrutura e da organização da atividade delituosa, deixando claro que a alternativa cautelar não seria capaz de neutralizar o perigo à ordem pública.

Essa conclusão harmoniza-se com os julgados desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que assentam a inadequação de substituição quando a custódia se mostra necessária e proporcional à gravidade concreta (HC n. 472.912/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 17/12/2019; HC n. 123.172/MG, relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 19/2/2015; RHC n. 120.305/MG, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 19/12/2019).

Em suma, o agravo não traz argumentos novos ou capazes de desconstituir a razão decisória, limitando-se a reeditar teses já superadas na decisão agravada, a qual se encontra em conformidade com os julgados desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, e lastreada em fundamentação concreta extraída do conjunto fático-probatório descrito nas instâncias ordinárias.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA51485635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2025 19:32:11
Código de Controle do Documento: 867573e2-d95e-4a5f-b587-404d3e622a7d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0380134-1

AgRg no
RHC 224.720 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004654320258160056 00008941020258160056 00009028420258160056
00010093120258160056 00046858420258160056 00048702520258160056
00051023720258160056 00736309720258160000 01110174920258160000
10093120258160056 1110174920258160000
11101749202581600000000465432O258160056 4654320258160056
46858420258160056 48702520258160056 51023720258160056
736309720258160000 8941020258160056 9028420258160056

EM MESA

JULGADO: 14/10/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FLAVIO HENRIQUE MORENO (PRESO)
ADVOGADO	:	MAURO SERGIO MARTINS DOS SANTOS - PR054394
ADVOGADA	:	CAROLINE FERREIRA RIOS - PR126290
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FLAVIO HENRIQUE MORENO (PRESO)
ADVOGADO	:	MAURO SERGIO MARTINS DOS SANTOS - PR054394
ADVOGADA	:	CAROLINE FERREIRA RIOS - PR126290
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA51411915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2025 17:18:24
Código de Controle do Documento: D48C6388-6A24-40CA-9BF9-90DD8FCB368E